# Direito e Processo Administrativo

Acórdão de 13 de Janeiro de 2005, Processo n.º 298/2004

Relator: Dr. João A. G. Gil de Oliveira

### **Assunto:**

- Alçada em matéria do contencioso e aduaneiro dos Tribunais de Primeira Instância
- Valor da causa
- Utilidade económica imediata do pedido

# **SUMÁRIO**

O valor da causa corresponde à utilidade económica imediata do pedido e, estando em causa um valor perfeitamente determinado, qual seja o do imposto a pagar, em face da fixação de rendimentos a que a respectiva Comissão de Revisão do ICR chegou, é por esse valor que se aferirá se a causa está ou não dentro da alçada do Tribunal Administrativo para efeitos de recurso.

- Falta de fundamentação
- Insuficiência de fundamentação
- Erro nos pressupostos de facto
- Medida de interdição
- Poder discricionário
- Princípio de proporcionalidade

- I. É imposto ao acto administrativo o dever de fundamentação, pela forma expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo embora consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem neste caso parte integral do respectivo acto, sem conter obscuridade, contradição, de modo a esclarecer por forma clara e suficiente a motivação do acto, sob pena de o acto ser considerado pela falta de fundamentação.
- II. A fundamentação assume uma dimensão formal e autónoma, distinguindo-se dos fundamentos da decisão: a fundamentação é um "requisito de forma" e os fundamentos são um "requisito de fundo" ou "requisito substancial".
- III. Para a insuficiência da fundamentação equivaler à falta (absoluta) de fundamentação, é preciso ser manifesta a insuficiência, "no sentido de ser tal que fiquem por determinar os factos ou as considerações que levaram o órgão a agir ou a tomar aquela decisão, ou então, que resulte evidente que o agente não realizou um exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais, por não ter tomado em conta interesses necessariamente implicados".
- IV. Se os pressupostos do acto estão fixados vinculativamente pode haver violação de lei por ilegalidade dos pressupostos nas seguintes situações:
- a) um erro sobre os pressupostos, se o órgão administrativo julga que o pressuposto do seu acto é um, quando a lei indica efectivamente outro;
- b) um erro de facto sobre os pressupostos, se o órgão administrativo dá como ocorridos factos que realmente não ocorreram;
- c) Um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão dá como subsumíveis no pressuposto legalmente definido, factos que ocorreram, mas que não são susceptíveis dessa

qualificação jurídica ou técnica.

- V. Se os pressupostos são de escolha discricionária, pode haver:
- a) um erro de facto sobre os pressupostos, e portanto, violação de lei, se o órgão dá como verificados facto que realmente não ocorreram;
- b) um erro de direito sobre os pressupostos, se o órgão, tendo-se vinculado a um conceito jurídico ou técnico ao escolher o pressuposto, dá como subsumíveis no conceito escolhido factos que não são qualificáveis como tal.
- VI. Verificada qualquer das situações previstas no artigo 33° n° 1 da Lei n° 6/97/M, a Administração não tem liberdade de escolha proibir ou não proibir a entrada, tendo porém a Administração o poder discricionário para determinar se existe aquele referidos "fortes indícios".
- VII. A medida concreta na determinação do período da interdição da entrada na Região está dentro do âmbito do poder discricionário e do espaço livre de decisão da Administração e só é judicialmente censurável pelo fundamento de manifesta desproporcional e inadequada.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2005, Processo n.º300/2004

Relator: Dr. Choi Mou Pan

### **Assunto:**

- Recorribilidade da decisão
- Valor de causa

- I. Só é recorrível nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.
- II. O valor da causa é determinado pela utilidade económica imediata do pedido.
- III. Em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, a alçada, quanto for determinado o valor de causa, dos Tribunais de Primeira Instância é de MOP\$15.000,00.

- Suspensão de instância
- Questão prejudicial
- Caso julgado formal de decisão que decretou a suspensão de instância

# *SUMÁRIO*

Se o juiz declarou suspensa a instância até que fosse declarada judicialmente, em processo próprio, a nulidade de dado contrato de compra e venda e se a parte entendia que o disposto no artigo 223°, n°1 do Código de Processo Civil não comportava este entendimento, devia ter reagido, desde logo, desse despacho.

- Conselho Superior de Advocacia
- Recurso contencioso
- Agravo impróprio
- Poder jurisdicional

- I. O Conselho Superior de Advocacia exerce a competência disciplinar exclusiva sobre os advogados e advogados estagiários artigo 4º nº 2 do Estatuto dos Advogados, e da decisão por ele tomada, pode, em 10 dias após a notificação da decisão, opor-se por duas vias alternativas:
  - por via de reclamação, e da decisão desta reclamação pode-se interpor "recurso";
  - por via directa de "recurso".
- II. A lei manda o recurso da decisão do Conselho seguir os termos de agravo, considerando a natureza e estatuto especiais, mas isto nunca implica que a lei qualifique esse tipo do recurso como recurso jurisdicional, muito menos que ao Conselho Superior de Advocacia o Estatuto dos Advogados acima referido atribui este poder jurisdicional.
- III. Equivale então o seu acto definitivo a um acto administrativo, mas não a um acto judicial, e, o recurso deste acto não deixa de ter natureza de recurso contencioso.

- Suspensão de eficácia
- Requisitos
- Sanção de multa
- Prejuízo de difícil reparação

- I. Para que possa ser concedida a suspensão da eficácia terão de satisfazer-se, cumulativamente, o pressuposto do artigo 120° e os três requisitos gerais do nº 1 do artigo 121º do Código de Processo Administrativo Contencioso.
- II. Só pode ser considerado ter prejuízo de difícil reparação causado pela execução do acto Administrativo quando se mostra absolutamente irreversível por aquela execução.

- Notificação do acto administrativo
- Elementos essenciais
- Recurso contencioso
- Prazo

- I. São elementos essenciais da notificação de um acto administrativo a indicação do sentido da decisão com ele proferida assim como do seu autor e data.
- II. Só uma notificação em que falte um destes elementos torna a respectiva decisão (imponível ao seu destinatário e) irrelevante para desencadear o início do decurso do prazo para a interposição de recurso contencioso.

- Violação de lei por erro nos pressupostos de facto
- Princípio da proporcionalidade
- Interdição de entrada em Macau por falta de documentos legalmente exigidos

- I. Encontra-se em situação ilegal o indivíduo, cidadão da RPC, que, interceptado pelas entidades policiais, apresentou apenas como documento de identificação um passaporte não acompanhado dos respectivos carimbos ou talões de embarque que demonstrassem a sua situação na Região e a regularidade da sua saída da RPC.
- II. A expulsão e interdição de entrada de clandestinos são decisões por natureza urgentes, tendo, na sua génese, razões de prevenção da ordem e de segurança.
- III. Em matéria de proporcionalidade da medida aplicada interdição de reentrada por um período de dois anos -, tal questão foge ao controle do Tribunal, desde que se não extravasem os limites das situações de manifesto abuso ou de erro grosseiro.

- Violação de lei, por erro manifesto sobre os pressupostos
- Vícios da vontade
- Violação dos princípios da justiça e da legalidade

- I. Não existe errada ou deficiente interpretação da matéria trazida ao processo, em termos de poder concluir-se pela menor bondade na apreciação da prova, quando, numa análise do conteúdo do processo instrutor e ponderada a prova que veio a ser produzida nos autos, fácil é constatar terem sido carreados para o mesmo elementos probatórios bastantes, tendo sido efectuada a prova dos factos em que se estribou a decisão de rescisão do contrato de assalariamento.
- II. O art.º 28°, 1, d), do ETAPM, permite à Administração, por acto fundamentado, rescindir o contrato de assalariamento desde que haja justa causa.
- III. Vícios da vontade são as perturbações do processo formativo da vontade, operando de tal modo que esta, embora concorde com a declaração, é determinada por motivos anómalos e valorados pelo direito, como ilegítimos e podem revestir as formas de erro, dolo ou coacção.
- IV. Para se poder apreciar a violação dos princípios da justiça e legalidade importa alegar razões e justificar em que se traduziram os concretos desvios a tais princípios.

Relator: Dr. Choi Mou Pan

#### **Assunto:**

- Competência do notador
- Classificação de servisses
- Notação
- Discricionariedade impróprio
- Justica administrativa
- Controlo judicial
- Erro manifesto

- I. Na designação do notador preferem, sempre que possível, o chefe da subunidade orgânica onde o trabalhador está colocado ou o superior hierárquico que teve maior contacto funcional com o notado nos termos do artigo 165° n° 2 do ETAPM.
- II. A classificação de serviço exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação aos diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação nos termos dos art°s 161° a 171° do E.T.A.P.M.
- III. A notação dos funcionários públicos, denominada por alguma doutrina como justiça administrativa, integra uma figura de discricionariedade imprópria.
- IV. Trata-se de uma discricionariedade imprópria, em geral, aquelas situações em que um poder jurídico conferido por lei à Administração houver de ser exercido em termos tais que o seu titular não se deva considerar autorizado a escolher livremente entre vários soluções possíveis, mas antes obrigado a procurar a única solução adequada que o caso comporta.
- V. A decisão de discricionariedade técnica tomada pela Administração não podem ser alteradas ou substituídas por parte dos tribunais, com o fundamento de que tal decisão não é tecnicamente a mais acertada, e muito menos podem substituir decisões técnicas por outras que se lhes afigurem mais convenientes ao interesse público, podendo, porém, sempre o censurar com fundamento de erro manifesto, ou segundo um critério ostensivamente inadmissível, ou segundo um critério manifestamente desacertado.

- Pena de demissão
- Vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto
- Violação de lei por errónea qualificação da materialidade apurada
- Princípio da proporcionalidade medida concreta da punição disciplinar aplicada
- Vício de forma por falta de fundamentação

### **SUMÁRIO**

I. Ao usar de meios coercivos excessivos, designadamente, a utilização das algemas, revista, agressão, obrigando o ofendido a aguardar por vários minutos acocorado no chão, quando não se demonstra que tal fosse necessário uma vez que este não terá oferecido qualquer resistência, bastando assim que o identificasse e desse ordem para aguardar pela chegada dos colegas, o agente actuou em manifesto abuso de funções e poder, violando deveres disciplinares e éticos integradores das infracções aos deveres estatutários dos agentes policiais.

II. Se, no que respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta, existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

III. Não merece censura o acto quando, para além das infracções apontadas, no despacho recorrido, se releva a necessidade de a Polícia não poder conviver com incorrectas e perversas atitudes, em que o poder de autoridade seja um valor a preservar e entendido pelo cidadão como conferido para sua defesa e garante dos seus direitos e não como um instrumento de abuso que, sem critério, se vira contra o próprio cidadão.

IV. A pena de demissão é de aplicar quando a gravidade da conduta do arguido inviabiliza a manutenção da relação funcional. E para integração do conceito inviabilização de manutenção da relação funcional a Administração goza de grande liberdade de apreciação, não se devendo aquela relação manter sempre que os actos praticados pelo arguido, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo tal ordem que irremediavelmente comprometa o interesse público, interesse que o

próprio recorrente deveria prosseguir, designadamente a confiança, o prestígio e o decoro que deve merecer a actuação da Administração.

V. O acto de demissão mostra-se fundamentado quando se percebe perfeitamente quais as razões subjacentes à punição disciplinar: abuso da força e do poder funcional, com tratamento desumano do denunciante, causando grave ofensa ao seu pudor e grande prejuízo ao nome e à imagem da Polícia Judiciária, com violação dos deveres b), f) e g) do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, diploma que reestruturou a orgânica da Polícia Judiciária e onde se estabelece um verdadeiro código de conduta aos profissionais da policia judiciária.

VI. A imprecisão não determinante de uma dada qualificação jurídica não deve implicar a invalidade do acto.

Relator: Dr. João A. G. Gil de Oliveira

### **Assunto:**

- Licença especial
- Direito ao transporte do cônjuge

# **SUMÁRIO**

Fazendo depender o direito ao transporte do cônjuge do agente que beneficie de licença especial, previsto na al. a) do n.º2 do art. 7º do DL 62/98/M, da sua capacidade económica - não ter rendimentos próprios mensais superiores ao valor do índice 160 ou anuais superiores aquele índice vezes 12 meses -, aferida por um determinado índice, tal requisito deve reportar-se ao momento em que deva viajar e comprar os respectivos bilhetes, nada permitindo uma interpretação extensiva da norma quanto aos requisitos elencados, necessariamente restritiva do direito que se pretende conferir.

Acórdão de 17 de Março de 2005, Processo n.º 227/2004

Relator: Dr. Choi Mou Pan

#### **Assunto:**

- Regime de cassação
- Caso julgado
- Desvio de poder
- Violação da lei
- Subsídio tutelar das vítimas dos crimes violentos
- Perturbação considerável do nível de vida
- Ó nus de prova

- I. O recurso contencioso (com excepção das acções referidas no Capítulo V do CPAC) configura-se pela "cassação" e não a substituição, não podendo o Tribunal no recurso contencioso, em substituição da Administração tomar uma decisão no sentido de determinar a prática de actos pela Administração, mas sim de mera anulação.
- II. O caso julgado formal denota que a decisão só é obrigatória intra muros do processo, isto é, na lide em que foi proferida.
- III. O caso julgado material traduz-se que a decisão tem força obrigatória, dentro do processo e fora dele, quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- IV. Não há violação do princípio do caso julgado, a Administração, após o trânsito do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância que anulou o acto administrativo, com fundamento de, ao indeferir o pedido do subsídio às vítimas dos crimes violentos, ter incorrido no erro na aplicação do nº 6 do art.º 1º da Lei 6/98/M questão de pressuposto da autorização daquele subsídio –, veio indeferir novamente o pedido com fundamento diverso da decisão anterior que consiste em não verificação de um dos requisitos previstos na al. c) do nº 1 do artigo 1º da mesma Lei.
- V. O desvio de poder é um vício que afecta o acto administrativo praticado no exercício de poderes discricionários quando estes hajam sido usados pelo órgão competente com fim diverso daquele para que a lei os conferiu ou por motivos determinantes que não condigam com o fim visado pela lei que conferiu tais poderes.
- VI. A indemnização a conceder pela Região às vítimas de crimes violentos, bem como, no caso de morte, às pessoas com direito a alimentos, pressupõe cumulativamente, os requisitos previsto no nº 1 deste artigo, entre quais, que o requerente tenha sofrido, em

consequência do crime, uma perturbação considerável do nível de vida.

- VII. O apuramento da verificação deste requisito implica o cotejo da situação económica do requerente da indemnização no momento imediatamente anterior ao da prática do crime e os seus padrões de vida depois dele e por causa dele.
- VIII. O "nível de vida" não prende com a "qualidade da vida", e a perturbação considerável refere-se a uma perda efectiva do que se possuía, e não a um afastamento do que possivelmente se poderia atingir, relevando a diferença notória entre as situações económicas ou financeiras imediatamente anteriores do crime e o verificado depois, por causa dele, sem exigência que o titular da indemnização tenha caído num estado de carência económica ou de miséria.

IX. Se dos factos constantes dos autos não se verifica uma perda efectiva para se poder concluir pela "perturbação considerável" do nível da vida, mesmo o pedido consiste apenas na reparação dos danos morais, não se pode dar como verificado o requisito previsto na Lei, devendo ser o pedido indeferido.

Relator: Dr. José M. Dias Azedo

### **Assunto:**

- Recurso contencioso
- Rejeição por caducidade do direito de recurso

# *SUMÁRIO*

Constatando-se que o recurso contencioso foi apresentado depois de esgotado estar o prazo para a sua interposição, impõe-se a sua rejeição nos termos do art.º46º, nº2, al. h) do C.P.A.C..

- Recursos do Conselho Superior de Advocacia

# **SUMÁRIO**

No recurso das deliberações do Conselho Superior de Advocacia a tramitação específica prevista terá de ceder para se adaptar à configuração de um recurso de uma decisão provinda de uma entidade não dotada de funções jurisdicionais e, relevando a sua natureza de acto administrativo, deverá o recurso desse acto ser tratado como recurso contencioso.

Acórdão de 14 de Abril de 2005, Processo n.º 15/2005

Relator: Dr. Choi Mou Pan

#### **Assunto:**

- Contencioso administrativo
- Contravenção laboral
- Admissibilidade do recurso administrativo
- Processo penal
- Poder do Tribunal judicial

- I. Chamados como contravenções, os actos sujeitos a multa praticados pela infractor, em consequência da verificação pelo funcionário através do inquérito, entram logo em curso no processo previsto nos artigos 380° e seguidos, nomeadamente no artigo 384° do Código de Processo Penal
- II. Processo este que tem natureza penal, lato senso, razão pela qual nunca se admite uma intervenção administrativa da entidade hierarquicamente superior sob título do controlo ou de tutela do seu subordinado, sendo que já é conferido o poder autónomo e definitivo neste processo penal processo contravencional.
- III. Aplicado à multa pela contravenção, o infractor só terá duas escolha: paga a multa voluntariamente ou não paga, cabendo, neste caso, ao tribunal judicial, e não ao tribunal administrativo, conhecer e julgar as contravenções.

Acórdão de 28 de Abril de 2005, Processo n.º251/2004

Relator: Dr. Choi Mou Pan

#### **Assunto:**

- Trabalhador não-residente especializado
- Permanência do Agregado familiar
- Autorização excepcional
- Censura judicial

### **SUMÁRIO**

I. Se não se verificasse qualquer tramitação no requerimento para a autorização da sua contratação de um trabalhador não residente nos termos do Despacho nº 49/GM/88, o mesmo trabalhador não integra a categoria do trabalhador especializado esses termos, o recorrente não integra a categoria do trabalhador especializado, logo, não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 4/2003 que prevê a autorização, no caso excepcional, de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado.

II. Embora a Administração passa autorizar excepcionalmente a permanência dos seus agregados familiares nos termos do artigo 11º da Lei nº 4/2003, a decisão do indeferimento deste pedido só será judicialmente censurável quando ocorrer erro grosseiro e/ou injustiça manifesta, por a Administração tem ampla liberdade de decisão e do poder discricionário.

Acórdão de 28 de Abril de 2005, Processo n.º 262/2004

Relator: Dr. Choi Mou Pan

### **Assunto:**

- Falta de fundamentação
- Erro na aplicação da lei

- I. O artigo 114º do Código de Procedimento Administrativo impõe ao acto administrativo o dever de fundamentação, e, a fundamentação desta deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, sem conter obscuridade, contradição, de modo a esclarecer por forma clara e suficiente a motivação do acto.
- II. A fundamentação assume uma dimensão formal e autónoma relativamente aos verdadeiros fundamentos da decisão: a fundamentação é um "requisito de forma" e os fundamentos são um "requisito de fundo" ou "requisito substancial".
- III. É admissível exprimir uma fundamentação por referência, feita com remissão, mesmo parcial até essencialmente, expressa e inequívoca, de concordância acolhe as razões informadas que passam a constituir parte integrante do acto, chamando a si os argumentos que justificam e motivam o acto impulsionador, nos termos do artigo 115° n° 1 do CPA.
- IV. Os artigos 36° e 40° da Lei Básica não consagra concretamente o princípio do contraditório.
- V. O Tribunal não fica vinculado pela questão que se levanta apenas numa mera conclusão, sem ter minimamente fundamentado para que este Tribunal pudesse delas conhecer.
- VI. A exigência de inexistência dos trabalhadores disponíveis no mercado local para a contratação dos trabalhadores não-residentes impor ao requerente comprovar por qualquer meios que ficam a livre apreciação da autoridade competente.

Acórdão de 28 de Abril de 2005, Processo n.º52/2005

Relator: Dr. José M. Dias Azedo

### **Assunto:**

- Infracção administrativa
- Elementos da decisão sancionatória
- Nulidade

# **SUMÁRIO**

I. Uma decisão na qual se imputa a autoria da prática de duas infracções administrativas previstas no D.L. nº 51/99/M de 27.09, e se condena o infractor no pagamento da respectiva multa, é uma "decisão sancionatória" para efeitos do artº 14º do D.L. nº 52/99/M de 04.10.

II. Assim, sob pena de nulidade, deve tal decisão conter (todos) os elementos previstos neste art.º14°.

Relator: Dr. José M. Dias Azedo

### **Assunto:**

- Notificação
- Local da notificação

- I. Em conformidade com o preceituado no art.º 3º, nº 1, do D.L. nº 16/84/M de 24.03, "Os avisos ou notificações deverão ser enviados para a residência indicada pelo contribuinte nas declarações por si apresentadas no âmbito do respectivo imposto ou contribuição".
- II. Não pode a administração fiscal, para efeitos de notificação, considerar como domic lio fiscal de um contribuinte uma morada que não tenha sido pelo mesmo fornecida, sendo inválida a notificação que nesta se venha a efectuar.

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

### **Assunto:**

- Classificação de serviço
- Notadores; necessidade de intervenção de 2 notadores

# **SUMÁRIO**

No procedimento de classificação de serviço dos agentes abrangidos pelo Estatuto os Militarizados das Forças de Segurança de Macau é obrigatória a nomeação conjunta de 2 notadores sempre que a estrutura orgânica do serviço ou organismo o comporte, isto é, sempre que entre o notado e a entidade competente para a homologação da classificação pelo menos, um superior hierárquico imediato e um de 2º grau.

Acórdão de 12 de Maio de 2005, Processo n.º211/2004

Relator: Dr. Choi Mou Pan

### **Assunto:**

- Processo disciplinar
- Natureza secreta do processo

- I. A natureza secreta do processo disciplinar não se prende com a divulgação da sua existência ou a sua efectiva instauração e os respectivos interveniente.
- II. Manter-se secreto ou em segredo o procedimento disciplinar é conservar fora do conhecimento alheio, ou seja é manter afastado da apreensão de terceiros tudo quanto conste do processo, ficando proibidos todos aqueles que não têm o direito ou o dever de a ele estarem presentes, de assistir à prática de acto e de tomar conhecimento do conteúdo do acto, bem como proibidos os participantes de divulgar a ocorrência de acto processual ou dos seus termos, nomeadamente de quaisquer factos ou provas dele constantes, bem como o teor de todos os decorridos termos processuais, até à notificação da acusação.

Acórdão de 12 de Maio de 2005, Processo n.º 282/2004

Relator: Dr. Choi Mou Pan

#### **Assunto:**

- Cumulação ilegal dos pedidos
- Autorização de residência
- Falta de fundamentação
- Nulidade
- Anulabilidade
- Vício de violação da lei
- Poder discricionário
- Erro nos pressupostos de facto
- Erro no fim

- I. No recurso contencioso vigora o regime de cassação e não de substituição, não podendo o tribunal, para além da anulação do acto administrativo, ordenar a prática pela Administração qualquer acto de mérito, que será de competência da Administração, sob pena de usurpação de poder.
- II. A falta de fundamentação implica um vício de forma em sentido estrito, isto é, a lesão por ela causada incide sobre o momento da declaração ou expressão da vontade, não integrando o vício de "falta absoluta de forma legal" que determina a nulidade do acto.
  - III. A falta de fundamentação determina a anulabilidade do acto administrativo.
- IV. O vício de forma previsto no artigo 122° n° 2 al. f) do CPA comporta três modalidades:
- 1) preterição de formalidade anteriores à prática do acto (v.g. falta de audiência dos interessados);
- 2) preterição de formalidades relativas à prática do acto (v.g. regras sobre a votação em órgão colegiais); e
- 3) carência de forma legal (v.g. prática por despacho de actos em relação aos quais a lei exija a forma de regulamento administrativo)
- V. O artigo 114° do Código de Procedimento Administrativo impõe ao acto administrativo o dever de fundamentação de modo a ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, sem conter obscuridade, contradição, esclarecendo por forma clara e suficiente a motivação do acto.

- VI. A autorização de residência na R.A.E.M. é dada no exercício de discricionariedade por ocorrer uma ampla margem de livre apreciação ou de auto determinação.
- VII. Se os pressupostos são de escolha discricionária e ocorrer um erro de facto sobre eles, há violação de lei por o órgão dar como provados factos que não ocorreram.
- VIII. Se o erro, não recaindo sobre os pressupostos do acto, incidir sobre o fim, ou seja sobre a necessidade ou interesse públicos, haverá desvio de poder, já que a lei dispôs um interesse legal e esse erro condicionou, em oposição, a escolha discricionária.

- Nomeação de notador
- Acto preparatório
- Acto destacável

- I. A "nomeação de notador" constitui um "acto" que integra o "processo de classificação de serviço" de um trabalhador da Administração da R.A.E.M., que finda com a homologação da classificação proposta pelo referido notador.
- II. Constitui assim um "acto preparatório" que, não condicionando irremediavelmente a decisão final nem originando desde logo lesões irreparáveis, não é destacável, e, assim, passível de recurso contencioso.

- Permanência de não-residente
- Renovação
- Poder discricionário
- Erro nos pressupostos
- Relação laboral
- Missionário

- I. A estadias de não-residente em Macau compõem-se em duas modalidades, em princípio, de entre a permanência e residência.
- II. A permanência na RAEM pode ser especialmente autorizada para fins de estudo em estabelecimento de ensino superior, de reagrupamento familiar ou outros similares julgados atendíveis.
- III. A autorização de entrada e permanência na RAEM de quaisquer indivíduos que não reúnam os requisitos legais para o efeito é um poder da administração no exercício de discricionariedade por ocorrer uma ampla margem de livre apreciação ou de auto determinação e que a sua respectiva regulamentação legal deixa a Administração decidir livremente, de entre as duas soluções legalmente possíveis (autorizar ou negar).
- IV. Uma vez que o acto administrativo supõe uma determinada situação de facto e de direito que tem uma relação directa com o seu objecto e no caso em que essa situação não existe como vem enunciada, o autor do acto fundou-se em diferente situação, por erro.
- V. Haverá um erro de direito sobre os pressupostos, se a Administração, tendo-se vinculado a um conceito jurídico ou técnico ao escolher o pressuposto, der como subsumíveis no conceito escolhido factos que não são qualificáveis como tal.
- VI. Incorre no erro nos pressupostos a decisão que tinha sido tomada com o fundamento de que a relação entre o recorrente, um missionário e a igreja constituía uma relação laboral.

- Autoridade Monetária de Macau (AMCM)
- Estatuto da AMCM
- Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março
- Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM
- Regime especial de emprego público na AMCM
- Entrevista com o notado
- Audiência prévia do interessado
- Direito de participação procedimental
- Princípio do aproveitamento dos actos administrativos

# **SUMÁRIO**

I. A Autoridade Monetária de Macau (AMCM) é uma organização que foi criada para a prossecução de específicos interesses públicos que a lei expressamente lhe confiou e que se prendem, nomeadamente, com a orientação, coordenação e fiscalização dos mercados monetário, financeiro, cambial e segurador, zelando pelo seu regular funcionamento e exercendo a supervisão dos operadores desses mercados, zelando ainda pelo equilíbrio monetário interno e plena solvência externa da moeda local (vide o art.º 5.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março).

II. De acordo com tais parâmetros e em face do que decorre, quer do Estatuto da AMCM, quer do seu Estatuto Privativo do Pessoal (EPP), os respectivos trabalhadores não estão ao serviço de uma qualquer organização dirigida ao lucro e submetida à concorrência do mercado, mas sim ao serviço de uma entidade pública que tem, por incumbência legislativa, o objectivo de dar satisfação a interesses da comunidade de primordial importância.

III. O EPP da AMCM consagra, de facto, um regime especial de emprego público aplicável aos trabalhadores da mesma instituição, a tal não se opondo a referência contida no n.º 1 do art.º 33.º do respectivo Estatuto à "lei reguladora das relações de trabalho" em Macau, já que é a própria lei que prevê para a AMCM duas espécies de vínculos laborais, quais sejam, a de emprego público e a de contrato individual de trabalho (vide os diferentes títulos de constituição de vínculo de emprego previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 33.º do mesmo Estatuto).

- IV. A entrevista com o notado, como tal prevista no ponto 5 do Sistema de Notação de Pessoal, aprovado pela Ordem de Serviço n.º001/90, de 2 de Janeiro, da AMCM, nunca pode ser vista como uma mera formalidade despida de conteúdo e realizada apenas para cumprir aparentemente uma determinação legislativa, visto que tal corresponderia a fazer tábua rasa das ideias de Administração Pública transparente, dialogante e consensual.
- V. Assim, tal entrevista tem que ser vista como a expressão do direito de audiência prévia, com protecção jurídica.
- VI. Não obstante ter sido desrespeitado o direito de participação procedimental, o tribunal pode abster-se de anular o acto que enferme desse vício de forma, com fundamento no princípio do aproveitamento dos actos administrativos, se a decisão entretanto tomada não tem outra alternativa juridicamente válida, no sentido de que fosse qual fosse a intervenção do interessado no procedimento administrativo, a decisão final não poderia ter outro sentido.

- Ineptidão da petição inicial
- Direito à pensão (art.º 39º da L.B.R.A.E.M.)
- Aposentação

- I. Não é de se considerar inepta a petição inicial se a alegada contradição entre o pedido e respectiva causa de pedir não for patente, necessário sendo uma incursão no mérito do pedido para se aferir da mesma.
- II. A norma do art.º 39º da L.B.R.A.E.M. onde se consagra um "direito (fundamental) à pensão" constitui uma directiva ao legislador (ordinário), não conferindo um direito subjectivo a uma pensão de aposentação de determinado montante.
- III. A decisão que em sede de aposentação fixa determinada pensão, não padece do vício de nulidade por violação ao referido "direito fundamental à pensão", pois que não ofende o "conteúdo essencial de um direito fundamental".

Relator: Dr. Choi Mou Pan

### **Assunto:**

- Poder discricionário
- Erro nos pressupostos de facto

# **SUMÁRIO**

Embora a Administração tenha poder discricionário na concessão da permanência na Região, por qualquer motivo que seja legalmente admissível, incorrerá em vício de erro nos pressupostos se tomar uma decisão com base em factos que não ocorreram ou não são correspondentes aos factos fundamentadores da decisão.

- Autorização de residência dos familiares de trabalhadores não especializados

### **SUMÁRIO**

I. A previsão do n.º 5 do art. 8º da Lei 4/003 - "A autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, é concedida pelo período pelo qual o referido trabalhador estiver vinculado, sob parecer da entidade competente para a autorização"- não é aplicável aos trabalhadores não especializados.

II. Em relação aos trabalhadores não especializados é concedida uma ampla discricionariedade à Administração quanto à autorização de permanência dos familiares e tal discricionariedade só pode ser atacada com base em manifesta ilegalidade ou na total desproporcionalidade ou de razoabilidade no exercício dos respectivos poderes.

Relator: Dr. Choi Mou Pan

#### **Assunto:**

- Competência do Tribunal Administrativo
- Emprego público
- Audição do interessado
- Princípio da participação do administrado

### **SUMÁRIO**

I. No âmbito do contencioso administrativo, o Tribunal Administrativo é competente (e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância) conhecer, entre outros, dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelas seguintes entidades órgãos dos institutos públicos.

II. A Autoridade Monetária de Macau (AMCM) é uma pessoa colectiva de direito público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com natureza de serviço publico personalizado, integra-se na categoria dos institutos públicos que se enquadram na administração indirecta da Região, e nessa qualidade, especialmente vocacionado para a realização de uma actividade que se situa no domínio do direito público e, dentro deste, do direito administrativo.

III. As relações de emprego público assumem uma estrutura jurídica complexa, formada por duas relações jurídicas distintas: uma relação fundamental ou de serviço e uma relação orgânica ou de funcionamento: a primeira enquadra aspectos que pressupõem a autonomia do funcionário (alteridade); a segunda relação (orgânica) permite ver o funcionário como um meio integrado num serviço público ou suportando um órgão administrativo, sem subjectividade jurídica, apenas relevante no âmbito da organização interna da Administração, e cuja prestação se identifica com a actividade administrativa, imputação esta que resulta da sua inclusão numa actividade pública (inclusão).

IV. O disposto de audição dos interessados configura-se um dos princípios fundamentais do procedimento administrativo, o de participação dos particulares na formação das decisões que lhes respeitem, que implica, para os órgãos administrativos, o dever de assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhe disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência.

- Â mbito de conhecimento da causa
- Recorribilidade do acto administrativo
- Informações escritas erradas
- Artigo 9.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo de Macau

### **SUMÁRIO**

I. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, razão pela qual o tribunal ad quem só se limita a resolver as questões concretamente postas e delimitadas pelo recorrente nas conclusões da sua motivação de recurso.

II. Se é irrecorrível a decisão administrativa posta em causa, deve o respectivo recurso contencioso ser rejeitado.

III. Ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2 do CPAM, a Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias. Mas este preceito não é capaz de trazer à existência o que efectivamente não existe no mundo jurídico. Se sim, seriam destruídos os princípios e disposições fundamentais do sistema jurídico vigente na RAEM, e prejudicadas a estabilidade e a credibilidade da lei processual.

- Demissão sem processo disciplinar
- Prescrição do direito de arguição da nulidade

# **SUMÁRIO**

Muito embora, por regra, a nulidade ínsita a um acto administrativo seja imprescritível, o Direito Administrativo pode contemplar situações de prescrição extintiva do direito à invocação de tal vício em situações de manifesto abuso de direito ou que ofendam os princípios decorrentes da boa-fé e razoabilidade, como sejam os casos de um agente vir invocar a nulidade do acto decorridos 27 anos após a prática do acto, não se invocando quaisquer razões impeditivas para o exercício do direito.

- Improvimento do recurso
- Negligência médica
- Hospital público
- Relação contratual fáctica
- Relações de massas
- Comportamento social típico
- Responsabilidade civil contratual
- Decreto-lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril

# **SUMÁRIO**

I. O recurso é condenado ao fracasso, caso todas as questões concretamente colocadas pela parte recorrente já se encontrem cabal e inteiramente rebatidas pelo tribunal a quo no seu texto decisório recorrido.

II. O direito do cidadão à indemnização dos danos emergentes da negligência médica cometida no hospital público é realizado através do regime da responsabilidade civil contratual, e não da disciplina da responsabilidade civil extracontratual por entidades públicas regulada no Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, visto que a relação material controvertida em causa deve ser qualificada juridicamente como uma relação contratual fáctica, naturalmente verificada nas relações de massas, resultantes de um comportamento social típico.

- Revogação implícita
- Abandono escolar em sede de escolaridade obrigatória
- Subsídios de escolaridade obrigatória

- I. A revogação implícita, decorrente da incompatibilidade que existe entre a nova regulamentação jurídica de um caso concreto e os efeitos de direito que resultam de um acto anterior é admissível e susceptível até de abranger os actos tácitos positivos.
- II. As escolas estão vinculadas ao cumprimento dos seus próprios estatutos, comunicados e aprovados pela DSEJ, incluindo as disposições respeitantes à frequência e assiduidade dos alunos.
- III. Se, conforme o regulamento interno de uma dada instituição educativa, os alunos em causa deveriam ter sido considerados automaticamente desistentes, por abandono escolar, não deixará de haver lugar à reposição dos subsídios indevidamente atribuídos.
- IV. A garantia da escolaridade obrigatória, mesmo em relação aos alunos que deixem de frequentar uma dada escola, deve ser uma preocupação e uma das atribuições dos Serviços de Educação e essa é uma das razões pelas quais as escolas devem comunicar o abandono escolar.

Acórdão de 21 de Julho de 2005, Processo n.º 112/2005

Relator: Dr. José M. Dias Azedo

### **Assunto:**

- Processo disciplinar
- Erro sobre os pressupostos de facto
- Falta de fundamentação
- Fundamentação por remissão

- I. A Administração goza de liberdade probatória, assistindo-lhe o "direito" de apurar os factos, interpretando e avaliando as provas recolhidas de harmonia com a sua própria convicção.
- II. Todavia, pode-se sindicar a adequação de tal "decisão", podendo-se, com base no material probatório existente nos autos, perfilhar-se um juízo não coincidente com o que foi assumido pela autoridade administrativa.
- III. A fundamentação de um acto administrativo é uma exigência flexível e necessariamente adaptável às circunstâncias do caso, nomeadamente, ao tipo e natureza do acto em causa, certo sendo que, em qualquer das circunstâncias, tem de ser facilmente inteligível por um destinatário dotado de uma mediana capacidade de apreensão e normalmente atento.
- IV. Ao se estatuir no art.º 115º nº 1 do C.P.A. que a fundamentação dos actos administrativos pode consistir em "mera declaração de concordância com os fundamentos..." não pretendeu o legislador uma "declaração formal", admitindo antes uma "declaração inequívoca".

- Prorrogação de autorização de permanência
- Missionários
- Trabalho ilegal

# **SUMÁRIO**

Se a decisão da Administração foi tomada com o pressuposto de que a relação entre a recorrente e uma dada Igreja constituía uma relação laboral, muito embora o Regulamento invocado preveja a situação do serviço missionário, mas sem que a situação tenha sido contemplada como tal, existirá erro nos pressupostos de facto, determinante da anulação do acto.

Acórdão de 15 de Setembro de 2005, Processo n.º 11/2005

Relator: Dr. Choi Mou Pan

### **Assunto:**

- Princípio de participação dos interessados
- Audição dos interessados
- Dispensa da audição
- Procedimento urgente
- Princípio de proporcionalidade
- Erro grosseiro

- I. O disposto de audição dos interessados configura-se um dos princípios fundamentais do procedimento administrativo, o de participação dos particulares na formação das decisões que lhes respeitem, segundo a qual a Administração deve, em princípio, ouvir os interessados que têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de tomar decisão final, de modo a permitir-lhes apresentar a sua posição sobre a questão tratada no procedimento, participando na decisão da Administração que lhes diz respeito.
- II. Há excepção da aplicação desta norma quando a Lei dispensa expressamente a audição, nomeadamente nos casos previstos nos artigos 96° e 97° do CPA.
- III. No procedimento de expulsão de indivíduos em situação de clandestinidade, regulado pela Lei nº 2/90/M e 3 de Maio, não havia lugar à audiência dos interessados prevista nos art.º 93º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), por se tratar de decisão urgente (art.º 96º, alínea a) do CPA), em virtude de, entre a detenção e a apresentação da proposta para decisão, não poder decorrer um período superior a 48 horas (artº 3º, nº 2 da Lei nº 2/90/M).
- IV. Nos actos administrativos em que a Administração actua com discricionariedade, os mesmos só são sindicáveis perante a evidência de erro manifesto (ou grosseiro) na sua prática.

Acórdão de 28 de Setembro de 2005, Processo n.º 210/2003

Relator: Dr. Choi Mou Pan

### **Assunto:**

- Rejeição do recurso contencioso
- Acto recorrível
- Acto instrumental
- Pedido inadmissível

- I. O impugnar a um acto administrativo contenciosamente irrecorrível constitui uma causa de rejeição do recurso.
- II. Não é recorrível o acto que mandou apenas notificar a decisão do Chefe de Divisão do INPI de Portugal, sem ter tomar uma decisão de mérito susceptível de lesar os interessados.
- III. O recurso contencioso (com excepção das acções referidas no Capítulo V do CPAC) configura-se pela "cassação" e não a substituição, não podendo o Tribunal no recurso contencioso, em substituição da Administração tomar uma decisão no sentido de determinar a prática de actos pela Administração, mas sim de mera anulação.
- IV. Não se pode o recorrente no contencioso pretender obter uma decisão da declaração da incompetência do INPI de Portugal e competência da DSE da RAEM, ou da declaração de caducidade das marcas ou de ordenar ao INPI para tomar nova decisão sobre os pedidos de caducidade, uma vez que tais pedidos impõem uma decisão com plena jurisdição e não só da decisão de legalidade ou de mera anulação.

Relator: Dr. José M. Dias Azedo

### **Assunto:**

- Reforma do acto objecto do recurso
- Pedido de prosseguimento do recurso
- Prazo; (art.º 79°, nº 1, al. a) do C.P.A.C.)

# **SUMÁRIO**

O prazo para o pedido de prosseguimento do recurso previsto no art.º 79°, nº 1, al. a) do C.P.A.C. é um prazo de natureza "substantiva", (ao qual não é aplicável o preceituado no artº 95° do C.P.C.M. que permite a prática tardia de acto processual através do pagamento de multa).

- Despacho que indefere pedido de renovação de contratação de trabalhadores não residentes
  - Falta de fundamentação
  - Erro nos pressupostos de facto

- I. A fundamentação de um acto administrativo é uma exigência flexível e necessariamente adaptável às circunstâncias do caso, nomeadamente, ao tipo e natureza do acto em causa, certo sendo que, em qualquer das circunstâncias, tem de ser facilmente inteligível por um destinatário dotado de uma mediana capacidade de apreensão e normalmente atento.
- II. É de se considerar adequadamente fundamentado (de facto e de direito), o despacho que, indeferindo um pedido de renovação de contratação de trabalhadores não residentes, faz expressa referência a uma informação elaborada a final do processo que aquele deu origem, invocando ainda uma situação de desemprego registada em Macau, e que, como base legal, cita o D.L. nº 12/GM/88 que precisamente regula a matéria da "contratação de trabalhadores do exterior".
- III. Existe "erro nos pressupostos de facto quando na decisão (recorrida) se dão como assentes factos que assim não deviam estar.
- IV. Não padece a decisão do assinalado "erro" se, na data em que foi prolatada, existiam 527 candidatos a um emprego de costureiro, e invocando-se uma "situação de desemprego", se indeferiu uma pedido de renovação de contratação de 15 trabalhadores não residentes para tais funções.

- Â mbito de conhecimento da causa
- Critério da presunção tácita
- Artigo 209°, n.º 1 do CC
- Art.º 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPAC
- Acto de pagamento da multa espontâneo e sem reserva
- Usos do ambiente social de Macau
- Legitimidade de interposição do recurso contencioso
- Indeferimento preliminar do recurso contencioso
- Art.º 46.º, n.º2, al. d) do CPAC

- 1. O tribunal ad quem só resolve as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso.
- 2. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de, em sede de recurso, o tribunal ad quem se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer dessas razões invocadas nas conclusões da sua motivação de recurso.
  - 3. A manifestação da vontade pode ser efectuada mediante o modo expresso e tácito.
- 4. "É expressa", quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro modo directo de manifestação da vontade.
- 5. De acordo com a disposição fundamental no n.º1 do artigo 209.º do Código Civil de Macau, é tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam. A nível doutrinal, essas formulações legais não exigem que seja inequívoca a dedução tácita concernente, bastando que, conforme os usos do ambiente social e objectivamente, ela possa ter lugar com toda a probabilidade.
- 6. De acordo com os usos do ambiente social de Macau, as pessoas normalmente não aceitam o acto sancionatório feito por órgão administrativo, não vendo efectuar dentro do prazo legal o pagamento da multa espontâneo e voluntário e sem ter antes nenhuma reserva sido produzida por escrito, isto porque se não se conforma com a decisão sancionatória, o

punido vai envidar os seus esforços para procurar por sua própria iniciativa ou junto do terceiro para saber se é impugnável o acto sancionatório e se vai efectuar o pagamento da multa só após a análise dos factores favoráveis e desfavoráveis, não vai efectuar de modo nenhum o pagamento espontâneo da multa, sem ter antes nenhuma reserva sido produzida por escrito e vendo depois apresentar impugnação.

- 7. Dado que a multa foi efectuada sem ter nenhuma reserva sido declarada ou produzida por escrito, independentemente das razões que ela tem na sua mente, o que implica em todo o caso que já se aceitou o acto sancionatório em causa ou implica pelo menos a desistência do direito à impugnação.
- 8. Sendo isto uma razão ou situação mulatíssimo normal e natural que até um homem médio que não conhece Lei e Direito pode facilmente compreender, regras da experiência comum essas são notáveis e consagradas como fundamentos legais no artigo 34.º, nos. 1 e 2 do CPAC, em vigor.
- 9. Se o recorrente aceitasse tacitamente a decisão da aplicação da multa por parte da Administração, a mesma já perderia a legitimidade de interposição do recurso contencioso do acto em causa, razão pela qual deve ser indeferido preliminarmente o recurso contencioso nos termos do artigo 46.º n.º 2 al. d) do CPAC.

Relator: Dr. José M. Dias Azedo

### **Assunto:**

- Pedido de suspensão de eficácia de acto administrativo
- Presunção da legalidade da actuação administrativa
- Requisitos legais para a suspensão
- "Prejuízo de difícil reparação"; (art.º 121º, nº 1, al. a) do C.P.A.C.)

- I. Face ao princípio da presunção da legalidade da actuação administrativa e ao caracter acessório do pedido de suspensão de eficácia, vedado está ao Tribunal apreciar da veracidade ou verosimilhança dos pressupostos do acto cuja suspensão se requer.
- II. O vocábulo "difícil" utilizado pelo legislador no art.º 121º, nº 1, al. a) do C.P.A.C., introduz um conceito indeterminado e portanto valorável, que terá que ser preenchido caso a caso, mediante uma apreciação pessoal, de forma necessariamente algo discricionária, das circunstâncias de facto invocadas pelo requerente. Cabe pois ao Tribunal proceder à integração do aludido conceito indeterminado em face da realidade de facto que lhe é apresentada, utilizando um juízo de prognose eminentemente técnico ou discricionário strictu sensu.
- III. A referida "alínea a)" não contém uma presunção "iuris tantum" da existência do prejuízo como simples consequência da execução do acto, não ficando o requerente desonerado de fazer a demonstração dos factos integradores do alegado prejuízo.

Acórdão de 13 de Outubro de 2005, Processo n.º238/2005-A

Relator: Dr. José M. Dias Azedo

### **Assunto:**

- Suspensão de eficácia de acto administrativo
- Indeferimento de pedido de permanência em Macau
- Acto negativo

- I. Só os actos positivos ou negativos com vertente positiva é que são passíveis de suspensão da sua eficácia; (cfr. Art. º120º do C.P.A.C.).
- II. É de considerar "acto negativo" o indeferimento de uma pretensão constitutiva, pois que o mesmo é "neutro" do ponto de vista dos seus efeitos, uma vez que tudo permanece na mesma, deixando intocada a esfera jurídica do interessado.
- III. Tem a natureza de acto negativo o acto de indeferimento de um pedido de permanência formulado por um visitante a fim de permanecer em Macau para além do período que para tal efeito lhe foi concedido.

Relator: Dr. José M. Dias Azedo

### **Assunto:**

- Licença de uso e porte de arma
- Erro nos pressupostos de facto
- Erro nos pressupostos de direito
- Violação do princípio de justiça e/ou igualdade
- Omissão cometida no procedimento administrativo

- I. O vício de "erro nos pressupostos de facto" verifica-se quando a decisão proferida erra por assentar em factos que não correspondem à verdade.
- II. O vício de "erro nos pressupostos de direito" supõe uma inadequada aplicação ou interpretação da lei ou até uma errada qualificação jurídica dos factos.
- III. Provado não estando que decisão diversa (ou oposta) mereceu idêntico pedido com idêntica situação subjacente, afastada está qualquer violação ao princípio de justiça e/ou igualdade.
- IV. A omissão de uma diligência probatória ocorrida no procedimento administrativo não justifica a anulação da decisão aí proferida se, em sede do seu recurso e a pedido do recorrente se veio a realizar sem os resultados pretendidos pelo mesmo.

- Alçada do Tribunal de Primeira Instância em matéria de contencioso fiscal (e aduaneiro)

# **SUMÁRIO**

A alçada do Tribunal de Primeira Instância em matéria de contencioso fiscal (e aduaneiro) é de MOP\$15.000,00, não sendo assim susceptíveis de recurso as decisões por aquele Tribunal proferidas em processos daquela natureza e em que o valor da causa não ultrapasse o referido montante.

Acórdão de 10 de Novembro de 2005, Processo n.º315/2004

Relator: Dr. João A. G. Gil de Oliveira

### **Assunto:**

- Pedido de fixação de residência
- Direito de audiência
- Fundamentação do acto por remissão tácita para o parecer
- Poder discricionário da Administração na concessão do direito de residência

- I. Sempre que a Administração tenha possibilidade de se inteirar e avaliar todos os argumentos e elementos probatórios oferecidos pelo particular e bem assim nos procedimentos administrativos iniciados por iniciativa do particular, já que neles sempre terá a oportunidade de se fazer ouvir pela Administração no momento em que requer não terá que haver audiência do interessado.
- II. O acto praticado tem ínsita uma fundamentação que não deixa de ser feita por remissão para o parecer que foi presente à entidade recorrida.
- III. A autoridade administrativa é livre de retirar as consequências de uma condenação, ainda que suspensa na sua execução e decorrido já o período de suspensão, bem como de uma investigação criminal, ainda que arquivada por prescrição, para avaliação de uma personalidade em vista dos fins perspectivados, sendo de relevar os interesses referentes à defesa da segurança e ordem públicas.
- IV. Quando os poderes discricionários são conferidos em vista de um determinado fim (fim legal), importa analisar se o fim prosseguido (fim real) condiz ou não com aquele.

Acórdão de 17 de Novembro de 2005, Processo n.º 323/2004

Relator: Dr. Choi Mou Pan

### **Assunto:**

- Caducidade do direito de acção disciplinar
- Falta de audição do arguido
- Audiência prévia
- Procedimento disciplinar
- Infracção disciplina
- Dever de zelo
- Erro nos pressupostos de facto
- Circunstâncias agravantes

- I. A falta de cumprir do prazo previsto no artigo 328º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública, que é uma disposição que vincula o instrutor para disciplinar o procedimento administrativo, traz consigo apenas consequência de responsabilização disciplinar do próprio instrutor, sem afectação ao próprio acto pratico.
- II. No caso do processo disciplinar o processo de audiência dos interessados está organizada de forma especial, a notificação da acusação em processo disciplinar concretiza, neste procedimento sancionatório, o direito de audiência, não sendo necessário ouvir novamente o arguido antes da decisão definitiva, ao abrigo do art.º 93º do CPA, pois a lei não pretende que este disposto seja aplicável ao procedimento disciplinar.
- III. Considera-se infracção disciplinar o facto culposo, praticado pelo funcionário ou agente, com violação de algum dos deveres gerais ou especiais a que está vinculado.
- IV. A infracção disciplinar tem como elementos essenciais uma conduta do funcionário ou agente, a sua ilicitude e a sua reprovabilidade com base na culpa.
  - V. São elementos essenciais da infracção disciplinar o seguinte:
  - a. uma conduta do funcionário ou agente;
- b. o caracter ilícito desta, decorrente da inobservância de algum dos deveres gerais ou especiais inerentes a função exercida;
  - c. o elemento psicológico, a culpa, fundado num juízo de censura.
- VI. O dever de zelo consiste em "exercer as suas funções com eficiência e empenhamento e, designadamente, conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus

conhecimentos técnicos e métodos de trabalho" – nº 4 do mesmo artigo 279°.

VII. Para um agente policial encarregado o especial dever de utilização e conservação correcta e adequada do armamento, agiu obviamente com negligência, por não ter zelado na conservação do seu armamento, como foi rigorosamente exigido.

- Infracção disciplinar por provocação da participante
- Dever de urbanidade
- Art.º 24.º do Código Deontológico
- Retorsão do arguido sobre a conduta provocatória da participante
- Aplicação analógica do art.º 137.º, n.º 3, alínea b), do Código Penal de Macau
- Dispensa da pena
- Erro nos pressupostos de direito na imposição da pena disciplinar
- Controlo judicial dos limites vinculativos do exercício do poder punitivo

# **SUMÁRIO**

I. Como está provado nos autos que o advogado acusado disciplinarmente subscreveu e remeteu uma carta injuriosa à própria advogada participante durante um período em que o seu estado de saúde se encontrava fragilizado por uma grave e continuada crise nervosa, na sequência da discussão provocada por esta causídica, no decurso da qual criticou a qualidade de trabalho prestado por aquele numa acção judicial, é de concluir que a prática daquela conduta por parte do arguido, que consubstancia a falta de observância do dever de urbanidade plasmado no art.º 24.º do Código Deontológico, teve por causa directa, necessária e adequada a dita constatada provocação da própria participante.

II. Se bem que a referida conduta provocatória não pudesse fazer excluir a culpa nem a ilicitude de na infraçção disciplinar em causa, o Conselho Superior da Advocacia deveria ter lançado, nos termos autorizados pelo art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil de Macau, à aplicação analógica — evidentemente em favor do mesmo arguido disciplinar — da norma do art.º 137.º, n.º 3, alínea b), do Código Penal de Macau (cujos preceitos são aplicáveis ao processo disciplinar, por força do art.º 65.º do Código Disciplinar), a fim de decidir concretamente da dispensa, ou não, da pena disciplinar a aplicar, em prol da justa composição dos interesses em tensão no processo disciplinar, uma vez que é evidente que tal acto de subscrição e subsequente remessa da carta em questão à advogada participante se reduz, unicamente, a uma verdadeira retorsão do arguido sobre aquela pela sua conduta provocatória.

III. Não tendo assim sucedido, o Conselho Superior da Advocacia errou no acto decisório de aplicação da pena disciplinar efectiva, por erro na verificação dos pressupostos

legais de aplicação da pena, devido precisamente à omissão da ponderação da possibilidade de dispensa da mesma ao arguido.

IV. Nestes termos, é de anular contenciosamente o acto punitivo, por vício de violação de lei, traduzido no erro nos pressupostos de direito na imposição da pena disciplinar, erro este que como tal tornou por enquanto prematura a própria decisão de aplicação da pena.

V. E com essa anulação não se está a pretender questionar o mérito (no sentido próprio deste termo, em confronto com o conceito, dele distinto, da legalidade) da opção pela pena disciplinar entretanto aplicada, mas sim tão-só controlar a legalidade stricto sensu da verificação dos pressupostos de direito conducentes à aplicação efectiva da pena, pressupostos esses que, sim, já constituem autênticos limites vinculativos do exercício do poder punitivo por parte daquele Ó rgão Disciplinar, e como tal necessariamente sindicáveis em sede contenciosa.

- Â mbito de conhecimento da causa
- Autoridade Monetária e Cambial de Macau
- Autoridade Monetária de Macau
- AMCM
- Entidade pública
- Artigos 1.º, 5.º, 17.º e 33.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de

### Macau

- Número 1 do artigo 5º do Regulamento Interno da AMCM
- Regime especial de emprego público
- Contrato individual de trabalho
- Conselho de Administração
- Acto Administrativo
- Competência de julgamento do Tribunal Administrativo
- Competência para nomeação e exoneração do pessoal de direcção e chefia
- Deliberação da não renovação do cargo de direcção
- Regime da garantia especial da cessação de funções para o pessoal de direcção e chefia
  - Retribuição mensal efectiva
  - Subsídio de função
  - Efectivo desempenho das funções
- Garantia para os trabalhadores contratados aquando da transferência para outras funções
  - Obrigação de pagar remuneração
  - Obrigações laborais
  - Organização concreta de trabalho
  - Força de trabalho disponível
- Número 4 do artigo 5º do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau
  - Números 6, 7 e 8 do artigo 15º do Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM
  - Números 2 e 3 do artigo 51º do Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM
  - Número 2 do artigo 8º do Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM
  - Número 4 do artigo 6º do Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM
  - Assunto fora do objecto do recurso contencioso

- I. O tribunal ad quem só resolve as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso.
- II. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão, sem prejuízo da possibilidade de, em sede de recurso, o tribunal ad quem se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer dessas razões invocadas nas conclusões da sua motivação de recurso.
- III. A Autoridade Monetária de Macau (AMCM) é uma organização que foi criada para a prossecução de específicos interesses públicos que a lei expressamente lhe confiou e que se prendem, nomeadamente, com a orientação, coordenação e fiscalização dos mercados monetário, financeiro, cambial e segurador, zelando pelo seu regular funcionamento e exercendo a supervisão dos operadores desses mercados, zelando ainda pelo equilíbrio monetário interno e plena solvência externa da moeda local (vide os art.ºs 1.º e 5.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março).
- IV. Assim sendo, os trabalhadores da AMCM não estão ao serviço de uma qualquer organização dirigida ao lucro e submetida à concorrência do mercado, mas sim ao serviço de uma entidade pública que tem, por incumbência legislativa, o objectivo de dar satisfação a interesses da comunidade de primordial importância.
- V. O EPP da AMCM consagra, de facto, um regime especial de emprego público aplicável aos trabalhadores da mesma instituição, a tal não se opondo a referência contida no n.º 1 do art.º 33.º do respectivo Estatuto à "lei reguladora das relações de trabalho" em Macau, já que é a própria lei que prevê para a AMCM duas espécies de vínculos laborais, quais sejam, a de emprego público e a de contrato individual de trabalho (vide os diferentes títulos de constituição de vínculo de emprego previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 33.º do mesmo Estatuto).
- VI. A deliberação da não renovação da nomeação de um trabalhador no cargo de director, tomada pelo Conselho de Administração da AMCM é efectivamente, acto administrativo próprio sensu.
- VII. Assim sendo, o Tribunal Administrativo é absolutamente competente para conhecer deste recurso contencioso interposto por aquele trabalhador nos termos do ponto II da alínea (1) do n.º 1 do art.º 30.º da Lei n.º 9/1999, de 19 de Dezembro (Lei de Bases da Organização Judiciária).
- VIII. O Conselho de Administração da AMCM, ao abrigo da alínea c) do número 3 do artigo 17° do Estatuto da AMCM, tem direito a recrutar e gerir os recursos humanos de acordo com as suas necessidades, o próprio orçamento aprovado e o Estatuto Privativo do Pessoal. Além disso, o número 1 do artigo 5° do Regulamento Interno referido no artigo 3° do Estatuto da AMCM compete ao Conselho de Administração nomear os titulares dos cargos de direcção e de chefia.

IX. Dispõe o número 6 do artigo 15° do Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM que "o desempenho dos cargos de direcção e chefia previstos no Grupo IV competira a trabalhadores do quadro ou contratados a prazo designados, para o efeito, pelo Conselho de Administração, por períodos de dois anos, tacitamente renovável se o trabalhador não for notificado da não renovação antes do respectivo termo."

X. Pelo exposto, as disposições legais supramencionadas concedem competência ao Conselho de Administração da AMCM para nomear os titulares dos cargos de direcção e de chefia da mesma instituição. Uma vez que o Conselho de Administração goza da competência para a nomeação do pessoal da direcção e chefia, é natural que possui também a competência para a exoneração deste pessoal.

XI. Assim sendo, qualquer trabalhador da AMCM, tanto contratado como do quadro, pode, a qualquer tempo, ter oportunidade de obter reconhecimento e confiança do Conselho de Administração e ser, por isso, nomeado (nomeadamente ao abrigo do número 1 do artigo 5° do Regulamento Interno da AMCM) como titular do importante cargo de direcção e de chefia em qualquer das unidades ou subunidades da mesma instituição; em paralelo, o Conselho de Administração é absolutamente competente para afastar qualquer pessoal de direcção ou de chefia que se encontra a exercer funções em qualquer das unidades ou subunidades da categoria de dirigente ou de chefia, situação essa que é muito natural.

XII. Em relação à última situação, o Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM prevê explicitamente as situações diferentes respectivamente nos números 7 e 8 do artigo 15°.

XIII. Dispõe o número 7 que "A notificação referida no precedente número 6 (do mesmo artigo 15.º) deverá respeitar, no caso dos trabalhadores contratados a termo, o prazo do pré-aviso de rescisão unilateral ou de intenção de não renovação previsto no respectivo contrato individual de trabalho").

XIV. Por seu turno dispõe o número 8, "O afastamento de cargos de direcção e chefia previsto nos números precedentes terá, para os trabalhadores não contratados a prazo (ie., os trabalhadores do quadro de pessoal da AMCM—cfr. o disposto no artigo 5.º do EPP), as seguintes consequências: a) O seu regresso ao grupo, funções, categoria e nível que detinham na data em que foram designados para o cargo de direcção ou chefia de que sejam destituídos, sendo-lhes contado, para efeitos de carreira, como se tivesse sido prestado nesse nível e categoria, o tempo de serviço no cargo exercido, mantendo, contudo, a retribuição mensal efectiva que usufruiam no cargo exercido, até que a mesma seja absorvida por promoção, revisão ou ajustamento salarial ou qualquer outro meio possível, mesmo que de aplicação retroactiva; b) Perda das regalias inerentes ao cargo exercido não ressalvadas na precedente alínea a)".

XV. Nestes termos, em relação às regras gerais (cfr., nomeadamente, o n.º 4 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 1 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro (Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau) que o pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública tem de cumprir aquando da sua cessação de funções, o EPP da AMCM consagra um regime da garantia especial da cessação de funções para os trabalhadores do quadro que foram

nomeados para o desempenho dos cargos de direcção e chefia na AMCM: Os trabalhadores do Quadro de Pessoal da AMCM, uma vez nomeados para o desempenho dos cargos de direcção e chefia na mesma instituição, gozam vitaliciamente de renumerações inerentes a estes cargos, mesmo que viessem a ser afastados posteriormente destes cargos, continuavam a usufruir da retribuição mensal efectiva equivalente àquela de que gozavam no momento do desempenho dos cargos de direcção e chefia.

XVI. De acordo com o disposto no número 2 do artigo 51º do EPP, a retribuição mensal efectiva compreende a retribuição-base, os prémios de antiguidade, os subsídios previstos no artigo 8º e qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência.

XVII. Entretanto, o número 3 do artigo 51.º define explicitamente que não fazem parte da retribuição efectiva mensal a remuneração devida à prestação de serviço extraordinário, o subsídio para renda de casa, bolsa de estudo, o subsídio para criação, o subsídio de família, o subsídio abonado em virtude de deslocação ao exterior em missão de serviço e os demais subsídios da natureza congénere ou semelhante (as despesas de água e de electricidade e as taxas telefónicas), bem como os outros tipos de abono, nomeadamente, os de viagem turística, das deslocações ao exterior, de transporte e de equipamento para habitação.

XVIII. Por outro lado, o número 2 do artigo 8.º do referido EPP estatui explicitamente que o pessoal afastado dos cargos de direcção e chefia da AMCM tem direito ao gozo contínuo da retribuição mensal efectiva, da qual é claro que não fazem parte os subsídios atribuídos no desempenho dos cargos de direcção e chefia, isto porque o número 2 do artigo 8.º estabelece um pressuposto do exercício efectivo desempenho das funções em relação a eventual atribuição dos subsídios referidos no número anterior.

XIX. O disposto no número 4 do artigo 6.º visa garantir que, de acordo com as necessidades da AMCM, poderá o Conselho de Administração transferir o trabalhador para funções diferentes daquelas para que foi contratado, que correspondam à mesma categoria, não podendo a mudança acarretar diminuição da retribuição mensal efectiva auferida na função de origem, nem prejudicar os seus direitos contratuais, o que não impondo ao Conselho de Administração a obrigação de dispor a todo o tempo funções concretas aos trabalhadores de contrato.

XX. Desde que o empregador pague ao empregado a devida retribuição (para cumprir obrigação de pagar remuneração), este tem que obedecer à disposição daquele quanto ao trabalho requerido, ou este tem que sujeitar à disposição daquele quanto à sua força de trabalho (para cumprir suas obrigações laborais para com o empregador); no que diz respeito à organização concreta de trabalho em relação ao trabalhador ou a utilização concreta da força de trabalho disponível do trabalhador, já passa a ser esfera da auto-determinação individual do empregador, não podendo o empregado exigir àquele a indicação de trabalhos concretos. Tudo isto faz parte das próprias regras aplicáveis às relações de trabalho.

XXI. Não deve o Tribunal Administrativo conhecer do assunto fora do objecto do recurso contencioso (cfr., nomeadamente, a al. c) do n.º 1 do art.º 42.º e art.º 74.ºdo CPAC ).

- Erro nos pressupostos
- Contribuição predial urbano
- Imóvel devoluto

# **SUMÁRIO**

I. O titular do direito aos rendimentos de prédios que fiquem devolutos, no todo ou em parte, é obrigado a participar o facto à Repartição ou Delegação de Finanças competente, mediante a apresentação do modelo M/10, no prazo de 15 dias contados da sua verificação.

II. Se a participação for apresentada fora deste prazo, não será considerada qualquer dedução ou anulação com referência aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos desde aquele em que o prédio, ou parte dele, ficou devoluto, até ao termo do mês em que a participação tenha sido entregue.

III. Não pode ser considerado como devoluto para os efeitos de contribuição predial urbano o imóvel que não tinha sido oferecido a arrendamento ou a venda, pela forma de aposição na porta os escritos e por outro meio de publicidade.

- Notário privado
- Processo disciplinar
- Suspensão preventiva de funções
- Art.º 331.º do ETAPM
- Art.º 27.º do Código Disciplinar dos Advogados
- Recurso contencioso
- Extinção da instância
- Inutilidade superveniente da lide
- Art.º 84.º, alínea e), do CPAC
- Interesse processual virtual
- Art.º 33.º, alínea a), do CPAC

- I. O art.º 331.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) é aplicável aos notários privados por maioria da razão, dado que estes estão a exercer boa parte das funções notariais outrora legalmente cometidas apenas de modo exclusivo aos notários públicos, os quais não deixam de ser servidores públicos, aos quais, enquanto nessa qualidade, se aplicam natural e necessariamente, as disposições do referido Estatuto.
- II. Aliás, a suspensão preventiva de funções é uma figura conatural e própria do instituto de processo disciplinar, à qual nem pode escapar sequer, se for o caso, qualquer advogado arguido disciplinarmente cfr. o art.º 27.º do Código Disciplinar dos Advogados.
- III. O julgamento da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, pressupõe a formulação de um juízo sobre o prosseguimento da mesma, resultando desse juízo o convencimento de que tal prosseguimento não conduz à tutela efectiva dos direitos identificados pela parte recorrente, não lhe trazendo, assim, quaisquer benefícios.
- IV. O recurso contencioso tem por objecto a declaração de invalidade ou anulação do acto recorrido, correlacionando-se, pois, a sua utilidade com a possibilidade de, em execução de sentença, se efectuar a reconstituição natural da situação actual hipotética, mediante a supressão dos efeitos jurídicos do acto anulado, não podendo este meio processual ser utilizado para obter uma mera declaração de ilegalidade do acto impugnado

com vista a alcançar, em ulterior acção, o ressarcimento dos prejuízos indemnizáveis.

V. Por isso, para efeitos de reconhecimento de inutilidade da lide em recurso contencioso de anulação, só são de considerar os efeitos directos típicos da sentença ou acórdão anulatórios e não eventuais efeitos laterais, indirectos ou reflexos, não tendo, pois, consistência a eventual prossecução da lide para prover a interesses relacionados, por exemplo, com o bom nome, reputação profissional, etc., da parte recorrente, que são eventuais efeitos laterais, indirectos ou reflexos.

VI. Deste modo, com a emissão do acto final de imposição da pena da cassação da licença de notário privado, já se torna supervenientemente inútil, com consequente extinção da correspondente instância nos termos previstos na alínea e) do art.º 84.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), conhecer do recurso contencioso então interposto pela notária privada arguida do acto determinativo da suspensão preventiva das suas funções no âmbito do respectivo processo disciplinar, o que não obsta a que a recorrente venha a exercer, em acção própria autónoma, e se for o caso, o seu direito de pedir à RAEM a pretensa indemnização cível fundada na responsabilidade extracontratual desta, por danos alegadamente sofridos no período, e por causa directa e adequada, da suspensão preventiva a que se sujeitou, com fundamento na invocada ilegalidade da imposição da dita medida cautelar, independentemente da sorte do seu outro recurso contencioso interposto daquela decisão administrativa final.

VII. Na verdade, a lide do recurso contencioso do acto aplicador da suspensão preventiva de funções não pode prosseguir apenas para acautelar aquele interesse processual realmente virtual da notária privada recorrente, atinente ao anunciado e hipotético pedido cível de indemnização, como que servindo-se de um mero instrumento processual para facilitar o seu ónus da prova positiva dos fundamentos daquela pensada acção cível (cfr., aliás, nesta perspectiva, o disposto na parte final da alínea a) do art.º 33.º do mesmo CPAC).

- Classificação de serviço
- Discricionariedade técnica
- Erro grosseiro
- Factor "aproveitamento" na grelha de classificação

# **SUMÁRIO**

I. A classificação de serviço dos trabalhadores da Administração Pública exprime-se numa menção qualitativa obtida através de um sistema de notação baseada na apreciação quantitativa de serviço prestado em relação a diferentes factores definidos na respectiva ficha de notação.

II. Trata-se, pois, de um acto de avaliação de conhecimentos, competência, desempenho e perfil profissionais do trabalhador notado, produzido no exercício de poderes discricionários no domínio da chamada discricionariedade técnica, e como tal só excepcionalmente sindicável em via contenciosa em casos de erro grosseiro ou manifesto, ou de inadmissibilidade ostensiva ou de manifesta desadequação dos critérios utilizados.

III. E a propósito do factor "aperfeiçoamento" da grelha de classificação de serviço dos trabalhadores da Administração Pública, o que releva sobretudo para ponderação da nota a achar para este factor deve ser a melhoria concreta do empenho profissional na sequência do esforço feito neste sentido pelo trabalhador notado, pois caso contrário, bastaria a posse de um maior número possível de diplomas ou certificados de frequência ou de conclusão de diversos cursos de formação, ainda que alguns ou muitos deles sem qualquer conexão com a área do seu trabalho, para poder ver, de maneira algo apriorística, atribuída uma nota tanto quanto possível elevada sob o factor em questão.

- Inspector de jogos
- Falta ao serviço sem justificação
- Pena de demissão
- Art.º 342.º do Código Civil de Macau
- Art.º 315.º, n.º 2, al mea f), do ETAPM

# **SUMÁRIO**

I. A partir do facto de um funcionário inspector especialista de jogos num mesmo ano civil ter dado mais de 30 faltas seguidas ao serviço sem apresentação de qualquer justificação, é de presumir, sob a regra probatória básica plasmada máxime no art.º 342.º do Código Civil de Macau, "a produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público", que o mesmo funcionário, com suas funções de inspecção de jogos em Macau, não pudesse ter ignorado como efeito necessário daquela sua conduta de falta injustificada ao serviço.

II. Resultado prejudicial ao serviço presumido esse que foi exactamente também presumido pelo legislador do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) na feitura da alínea f) do n.º2 do art.º315.º do mesmo diploma, segundo a qual a pena de demissão será designadamente aplicável ao funcionário que nomeadamente dentro do mesmo ano civil tiver dado 20 faltas seguidas, sem justificação.

III. Aliás, a mera falta ao serviço sem justificação nos termos previstos nessa alínea f) do n.º2 do art.º315.ºdo ETAPM, já é suficiente para ser aplicada a pena de demissão.